



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692325 - RS (2020/0090770-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLÉ FILHO - RS062127
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL DO FCVS. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

2. As instâncias ordinárias, após acurada análise das cláusulas contratuais relacionadas às pretensões deduzidas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos, concluiu que o prazo de prescrição aplicável à espécie é de dez anos e conta-se da liquidação do contrato de financiamento imobiliário, ocorrido na causa posta em 20/11/1999. Assim rever o entendimento fixado pela Corte regional, soberana na perquirição do acervo probatório, de modo a afastar a prescrição dos créditos debatidos, exigiria amplo escrutínio da matéria fática subjacente, juízo que encontra óbice nos comandos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692325 - RS (2020/0090770-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLÉ FILHO - RS062127
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL DO FCVS. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

2. As instâncias ordinárias, após acurada análise das cláusulas contratuais relacionadas às pretensões deduzidas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos, concluiu que o prazo de prescrição aplicável à espécie é de dez anos e conta-se da liquidação do contrato de financiamento imobiliário, ocorrido na causa posta em 20/11/1999. Assim rever o entendimento fixado pela Corte regional, soberana na perquirição do acervo probatório, de modo a afastar a prescrição dos créditos debatidos, exigiria amplo escrutínio da matéria fática subjacente, juízo que encontra óbice nos comandos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da Ministra Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por considerar ausente omissão no acórdão originário e por aplicação dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ (fls. 231-236).

Na origem, o Agravante propôs ação de cobrança objetivando o pagamento de saldo devedor residual, de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, julgada prescrita pelo juízo de primeiro grau (fls. 124-127).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso do Autor (fls. 154-162).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 180-182).

No recurso especial, a parte ora agravante alegou violação do art. 1022 do Código de Processo Civil; e dos arts. 189, 205 e 206 do Código Civil, pois: *i*) não obstante a oposição do recurso integrativo, a Corte *a quo* deixou de apreciar pontos centrais para o deslinde da causa; *ii*) não se tratando de dívida líquida e certa, o crédito perseguido, na espécie, prescreve em dez; *iii*) o prazo prescricional começa a fluir "[...] a partir da violação do direito que, no caso, ocorreu com a negativa dada pelo FCVS de cobertura do valor residual em razão da alegada multiplicidade de financiamentos" (fl. 193).

Inadmitido o apelo nobre diante da incidência das Súmulas n. 7, 211 e 518/STJ, como com das Súmulas n. 282 e 356/STF, a parte agravante interpôs o respectivo agravo, o qual foi conhecido pela então Ministra Relatora, para negar provimento ao recurso especial subjacente (fls. 231-236).

Reconsiderada a decisão da presidência desta Corte, a então Ministra Relatora, negou provimento ao recurso especial (fls. 255-260), *decisum* contra o qual a Parte se insurge aos seguintes argumentos: *i*) o acórdão originário é omissivo quanto a questões relevantes ao deslinde da causa e julgou tanto a apelação como os respectivos embargos de declaração com arrimo em fundamentos inespecíficos; *ii*) todas as matérias cujo conhecimento se pretende no apelo nobre foram devidamente prequestionadas; *iii*) não se exige o revolvimento fático-probatório para a análise da alegada violação do art. 189 do Código Civil, a fim de alterar o termo inicial do prazo prescricional e, assim, afastar a conclusão de perda do direito creditício (fls. 240-251).

Sem contrarrazões (fl. 255).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Como bem destacado na decisão ora impugnada, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Do mesmo modo, a Corte regional, ao reconhecer a prescrição dos créditos objeto do feito, assim se manifestou (fls. 159-161 - grifos diversos no original):

Valho-me da fundamentação constante na AC 5018048-85.2015.4.04.7100, de relatoria do Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julgado em 22/05/2019:

Prescrição

A jurisprudência tem-se posicionado no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário na vigência do CC de 1916, nas ações para cobrança das dívidas do FCVS perante as instituições financeiras que operam no âmbito do SFH, sendo inaplicável ao caso a prescrição quinquenal, característica das dívidas da Fazenda Pública, até porque o fundo é gerido pela CEF, e não pela União. Ademais, o FCVS é constituído pelas contribuições dos adquirentes de moradia própria que celebram contratos de financiamento no âmbito do SFH, dos agentes financeiros do SFH e outros recursos diversos, sendo as dotações orçamentárias da União apenas um dos componentes dos recursos do fundo (DL 2.406/88, art. 6º).

Nesse sentido o acórdão da 3ª Turma deste TRF4, proferido no exame de causa em tudo semelhante à dos autos:

[...]

Em relação à prescrição, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ no sentido de que, nas ações de revisão dos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, o prazo prescricional a ser observado é o previsto para ações pessoais (art. 177 do CC de 1916).

A prescrição nesse tipo de ação, vintenária no regime do CC de 1916, passou a ser decenal com o advento do novo Código Civil de 2002, conforme previsto no art. 205 desse diploma.

Julgo ser inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco

anos previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002, para a hipótese de “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”. Isso porque está em questão dívida do FCVS perante o agente financeiro, dívida essa que, embora se relacione ao contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a instituição financeira, não se origina diretamente dessa relação contratual, não consistindo em “dívida líquida constante de instrumento público ou particular”.

Aliás, é de se ressaltar que a Lei 10.950/2000 prevê um complexo sistema de apuração e habilitação da dívida do FCVS para com a instituição financeira por conta da cobertura do saldo residual do contrato, bem como de pagamento mediante títulos. Essas circunstâncias afastam se cogitar de simples “dívida líquida constante de contrato”, diversamente da relação que se estabelece entre mutuário e a instituição financeira, essa sim regida pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Assim, na falta de disposição legal específica regulando a prescrição, na vigência do CC de 2002, a prescrição é decenal (CC, art. 205). Nesse sentido, o julgado do STJ abaixo transcrito:

[...]

Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, este resta fixado no momento em que a cobertura do saldo residual pelo FCVS tornou-se exigível da CEF por parte da instituição financeira, ou seja, no momento da quitação do contrato, pelo princípio da actio nata.

Em conclusão, a prescrição é regulada inicialmente pelo regra em vigor quando da celebração do contrato. E em se tratando de contratos antigos, firmados quando em vigor o CC de 1916, como é o caso dos autos, incide a regra do art. 177 desse código, *verbis*:

[...]

Assim, vislumbra-se três situações:

a) caso o prazo de prescrição tenha começado a fluir na vigência do Código de 1916 e seu curso tenha sido alcançado pela entrada em vigor do novo código, o prazo da lei antiga (20 anos) continua sendo aplicável se já tiver fluído mais da metade do prazo (no caso, mais de dez anos);

b) caso o prazo tenha fluído por metade ou menos (dez anos ou menos), passa a fluir pelo novo prazo de dez anos, a contar da vigência do novo Código, em 11-01-2003, encerrando-se em 11-01-2013;

c) caso ainda não tenha começado a fluir quando entrou em vigor o novo Código Civil, em 11-01-2003, flui inteiro pelo novo prazo de dez anos, contados da quitação do contrato.

Assim, **analisando o contrato constante na inicial, verifica-se que está prescrito (prescrição decenal), uma vez que foi quitado em 20/11/1999, e a presente ação foi ajuizada em 22/02/2018**, razão pela qual nego provimento à apelação.

Conforme se vê dos excertos transcritos, as instâncias ordinárias, após acurada análise das cláusulas contratuais relacionadas às pretensões deduzidas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos, concluiu que o prazo de prescrição aplicável à espécie é de dez anos e conta-se da liquidação do contrato de financiamento imobiliário, ocorrido na causa posta em 20/11/1999.

Assim rever o entendimento fixado pela Corte regional, soberana na

perquirição do acervo probatório, de modo a afastar a prescrição dos créditos debatidos, exigiria amplo escrutínio da matéria fática subjacente, juízo que encontra óbice nos comandos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

[...]

2. No caso concreto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp 1.716.010/R. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 28/09/2023)

[...]

2. O acórdão vergastado está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional é a data de encerramento do contrato. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.708.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/3/2021.

3. Ademais, verificar a liquidez ou não da dívida demanda a incursão no conjunto fático-probatório, especialmente o exame das cláusulas dos financiamentos, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1946182/RS. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.692.325 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0090770-9

Número de Origem:
50010919520184047102

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLÉ FILHO - RS062127
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LUIS FERNANDO MARCONDES FARINATTI - RS026341

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLÉ FILHO - RS062127
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024